



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

## SENTENÇA

Processo nº: 0504863-90.2014.8.05.0274  
 Classe – Assunto: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) - Falsidade ideológica  
 Autor: 'Ministério Público do Estado da Bahia  
 Indiciado: Maiara Aparecida Oliveira Freire

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de sua digna Representante nesta Comarca ofereceu denúncia, com base em documentos informativos, contra Maiara Aparecida Oliveira Freire, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 11724301-95 SSP/BA, natural de Livramento de Nossa Senhora/Ba, nascida aos 28/12/1989, filha de Zildete Oliveira Freire e Edmilson Alves Freire, residente na Rua Manoel Pedro da Silva, nº 70, Bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA, dando-a como incurso no artigo 299 e 304 do Código Penal, pela prática de fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“Consta dos presentes autos que no dia 20 de agosto de 2013, a denunciada apresentou requerimento de matrícula junto à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, a fim de ser ver matriculada no curso de Medicina daquela Universidade, tendo para tanto feito uso de documento que sabia conter informação falsa. Na mesma oportunidade, a denunciada ainda inseriu informação falsa em documento público de requerimento de matrícula da Universidade Estadual da Bahia.

Consta na peça informativa que a Denunciada, quando fez sua inscrição para prestar o vestibular na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, optou pelo sistema de reserva de cotas adicionais para o grupo de quilombolas.

Após a sua aprovação, a denunciada, a fim de ver realizada a sua matrícula, apresentou declaração da Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região, que informava que Maiara residia no Povoado Rocinha, documento em que se fez constar declaração falsa, visto que a Acusada não residia naquele local.

Além disso, a Denunciada preencheu a ficha Requerimento – matrícula vestibular”, em que declarou residir no Povoado da Rocinha, localizado na cidade de Livramento de Nossa Senhora, informação que alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que a denunciada só pôde se matricular pelo sistema de reserva de cotas porque mentiu acerca do seu local de residência”.

Por fim, a Representante do Ministério Público requer a condenação da denunciada na pena do artigo imputado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

A denúncia foi recebida em data de 14 de novembro de 2014 (fls. 40).

A Ré foi devidamente citada (fls. 47), e apresentou defesa escrita (fls. 48/49).

Despachos de designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 50 e 85.

Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa (fls. 54), a qual foi devolvida devidamente cumprida (61/84).

Na audiência de instrução e julgamento procedeu-se ao interrogatório da denunciada.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (fls. 107/112), a Ilustre Representante do Ministério Público afirma que estão provadas autoria e materialidade delitiva, na medida em que a ré apresentou informação que alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, vez que jamais residiu na Comunidade Quilombo da Rocinha a qual se declarou pertencente no ato da matrícula da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Testemunhas informam que nunca viram a ré na comunidade da Rocinha, tendo aquela confessado a autoria do crime em Juízo, estando provado que a ré fraudou documentos e prestou declarações falsas com o objetivo de obter a vaga no curso de Medicina da UESB, Campus de Vitória da Conquista.

Por sua vez, em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (fls. 114/120), a defesa da Ré sustentou que não inseriu ou fez inserir informação falsa no documento de fls. 12. Da mesma forma, não usou documento falso ou alterado, tendo sido a Presidente da Associação quem preencheu o documento, tendo utilizado o documento da forma que recebeu da Associação, devendo a ré ser inocentada por não haver provas da materialidade.

É o relatório. Vieram-me os autos conclusos, passo a DECIDIR:

Em face de Maiara Aparecida Oliveira Freire é atribuída a prática do delito tipificado no artigos 299 e 304, do Código Penal.

Verifico, tanto através dos documentos que deram ensejo à presente ação penal, quanto das provas colhidas em instrução processual, estarem provadas a autoria de materialidade dos delitos.

A discussão que ora se apresenta e analisa gira em torno do fato de ter a ré Maiara Oliveira Freire inserido declaração falsa em documento público com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como feito uso de documento particular (declaração) que continha informação falsa, para que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

assim, pudesse ter acesso à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, através de vaga destinada a remanescente e residente em comunidade quilombola.

A ora ré realizou sua inscrição no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), e alcançando aprovação para vaga destinada a remanescente e residente em comunidade quilombola, foi convocada a realizar sua matrícula vestibular.

No ato de sua matrícula, datada de 20 de agosto de 2013, à Maiara Oliveira Freire foi entregue um requerimento para preenchimento de próprio punho, conforme se destaca às fls. 11. Na oportunidade, como se percebe através do documento, a ré constou como endereço o Povoado da Rocinha, Bairro Centro, Rocinha, cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA.

Nesse instante, destaque-se o fato de que a ré inseriu, de próprio punho, declaração de que seu endereço era o Povoado da Rocinha, portanto, comunidade remanescente de quilombo.

Ainda, atendendo exigência da Universidade, Maiara Aparecida Oliveira entregou declaração assinada pela Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região (ACOOPE), Sra. Maria Regina Bomfim, em que consta a seguinte informação: "*declaro para os devidos fins de direito que Sra. Maiara Aparecida Oliveira Freire, brasileira, portadora do RG 11724301-95 SSP-BA e CPF: 033.376.415-39 residente e domiciliado no Povoado Rocinha s/n Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia de que a mesma é quilombola*", documento que se encontra às fls. 12.

Ocorre que, durante a instrução processual, demonstrou-se que a ré nunca residira no endereço informado, e lá não era conhecida.

Neste momento, urge mencionar os depoimentos de duas profissionais da área de saúde, tendo uma delas atuado por muito tempo no Povoado da Rocinha, e nele residido por muitos anos.

A Sra. Maria do Carmo Celestino é agente comunitária de saúde e a região onde trabalha foi dividida em duas áreas de atendimento, entretanto, afirma a depoente que trabalhou em ambas e conhece os moradores das duas áreas, situadas na comunidade quilombola, Povoado da Rocinha, e mora neste povoado desde que nasceu. Afirma a testemunha que não conhece a denunciada, nem seus pais. Vejamos:

00:20 segundos: que reside na comunidade quilombola de Rocinha, e trabalha como agente comunitária de saúde, e tem algumas casas que ficaram com outra agente comunitária, dentro do povoado da Rocinha chamado Lagoinha, mas a depoente conhece os moradores de ambos, pois já trabalhou nas duas áreas; 01:15 minutos: que trabalha na comunidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Rocinha há 12 anos e mora lá desde que nasceu; 01:25 minutos: que não conhece uma pessoa chamada Maiara Aparecida, nem os pais dela, Sr. Edmilson e Zildete, nem de vista; 01:45 minutos: que o que a depoente sabe sobre comunidade quilombola é que Rocinha, Itaguassu e Pernambuco, pelo que entendeu da Presidente, estão todos, tipo um grupo, que foi colocado tudo como uma comunidade quilombola; 02:05 minutos: que são três comunidades que pertencem à mesma região.

Neste sentido também é o depoimento da Sra. Nayane Caires Silva, que reside em Livramento de Nossa Senhora, e trabalha na Região Rocinha-Itaguassu como enfermeira.

00:16 segundos: que reside em Livramento e conhece a comunidade da Rocinha e trabalha lá, é enfermeira e existe um povoado remanescente de quilombo, que é Itaguassu, que faz parte da Rocinha; 00:42 segundos: que não conhece Maiara Aparecida, e nunca a viu lá, e recebe os quilombolas da região, tendo um mil, cento e quarenta e duas famílias cadastradas lá em Itaguassu, e o povoado da Rocinha faz parte de Itaguassu, sendo que ela (Maiara) não reside, não é cadastrada em Itaguassu, e também não conhece os pais de Maiara, mas já ouviu falar deles, mas não de lá, e sim de Livramento.

Claro está o fato de que a ré Maiara Aparecida Oliveira Freire não era moradora nem residente do Povoado da Rocinha, Centro-Rocinha, como fez crer ao inserir essas declarações no documento de fls. 11, requerimento de matrícula da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, e ao que consta das provas colhidas dos autos, nunca o foi.

Além de ter inserido declaração falsa do documento de fls. 11, a ré fez uso no ato da matrícula do curso de medicina, de declaração de residente/moradora da Comunidade Povoado da Rocinha, emitida pela Sra. Maria Regina Bomfim, Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região (ACOOPEP).

Portanto, uma vez que sabia nunca ter sido moradora do Povoado da Rocinha, a ré fez uso desse documento, que sabia constar declaração falsa.

Em seu interrogatório, apesar de a ré ter afirmado não serem verdadeiras as imputações que lhe eram feitas, afirmou que sabia que aquela declaração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

inserida com relação ao seu endereço não era verdadeira.

Como se observa, a partir dos 04:50 minutos até os 05:30 minutos do interrogatório da ré Maiara Aparecida Oliveira, a Representante do Ministério Público realizou perguntas, no sentido de, se no momento em que inseriu a informação sobre sua residência, sabia não ser verdadeira a declaração. A Representante do *Parquet* fez as seguintes perguntas à denunciada:

*"Que na declaração constou que na data de sua matrícula, você estaria morando na outra comunidade quilombola, que foi a que D. Maria Regina deu a declaração, não é isso? Então realmente foi prestada pela senhora uma declaração de que residia naquele momento na comunidade quilombola, embora a senhora não residisse, não é isso? Que na declaração que prestou no ato da matrícula consta um endereço específico, na Comunidade Quilombola. A senhora então prestou essa declaração de que moraria ali, e a senhora disse que não era verdadeira (a declaração)."*

A todas as perguntas acima transcritas a ré responde afirmativamente. O que se extrai nesse instante do interrogatório da denunciada é que esta sabia que no momento de sua matrícula na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia inseriu uma declaração de que era moradora da comunidade quilombola, conforme documento de fls. 11, Povoado da Rocinha, Centro-Rocinha, embora soubesse que essa declaração fosse falsa.

A ré, ainda, tenta justificar sua atitude, no sentido de demonstrar que teria direito à cota reservada a residente/domiciliado em comunidade quilombola, pois nasceu no Distrito de Iguatemi, onde existe uma outra comunidade quilombola denominada Olho d'Água do Meio, situada na zona rural de Livramento de Nossa Senhora/BA.

Afirma que residiu nesse Distrito de Iguatemi até o sete anos de idade, quando mudou-se para Livramento de Nossa Senhora, e que seu genitor é associado à Comunidade Quilombola Povoado da Rocinha, mas admitiu que neste Povoado não residiu. Vejamos:

01:32 minutos: que não morou nesta comunidade (Rocinha), mas até os sete anos morou em Iguatemi, onde está localizada a comunidade quilombola Olho d'Água do Meio, e seu pai foi um dos fundadores dessa comunidade (Rocinha).

Neste momento, anota-se que o Povoado da Rocinha situa-se na zona rural do Município de Livramento de Nossa Senhora, sendo que provado restou que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

a partir de sete anos de idade a ré passou a residir na zona urbana daquele Município.

Vejamos a declaração da Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região (ACOOPEP), Sra. Maria Regina Bomfim acerca da localização do Povoado da Rocinha, da moradia de Maiara e sua família, bem como o fato de estes nunca terem residido naquele Povoado:

00:20 segundos: que é presidente da comunidade quilombola da Rocinha e Itaguassu, e fica localizada na zona rural do município de Livramento, e conhece Maiara e os pais desta, Edmilson e Zildete; 00:44 segundos: que eles não residem na comunidade, não moraram na comunidade e não têm terra lá; 05:18 minutos: que a família de Maiara mora na cidade, e hoje ele (pai de Maiara) trabalha vendendo moto.

A testemunha arrolada pela Defesa, Sra. Maria de Fátima Bitencourt também afirma que a ré Maiara Aparecida reside na zona urbana do Município de Livramento de Nossa Senhora:

00:22 segundos: que conhece Maiara de Iguatemi, pois a declarante morava lá, e ela morava lá, depois mudou-se para Livramento; 02:24 minutos: que os pais de Maiara moram em Livramento, na zona urbana.

Afirma a testemunha retro mencionada que se auto denomina remanescente de quilombo, uma vez que nasceu e residiu no Distrito de Iguatemi, onde também existe a Comunidade Olho d'Água do Meio (aos 05:50 minutos de seu depoimento em Juízo).

A Sra. Maria Regina Bomfim também afirma que, na sua opinião, a ré Maiara Oliveira é remanescente quilombola, pelo mesmo motivo exposto, qual seja, de ser advinda da Comunidade Olho d'Água do Meio.

Entretanto, percebe-se que as Comunidades Olho d'Água do Meio e Povoado da Rocinha encontram-se em regiões diferentes, conforme explica a Sra. Maria Regina, e cada uma dessas comunidades possuem sua própria associação. Vejamos o que informa a Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região (ACOOPEP):

01:00 minutos: que a comunidade de Olho D'água do Meio é de uma região diferente da Rocinha e lá eles têm também associação de comunidade.

Neste momento de seu depoimento, questionou o Representante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

do Ministério Público, o motivo pelo qual forneceu a certidão, mesmo tendo a ré advindo de comunidade diversa, onde há uma associação própria, respondeu que foi pelo fato de ser o genitor da ré associado da comunidade da Rocinha e contribuir com esta:

04:23 minutos: que eles pegaram a declaração por eles serem associados, pois como contribuem de quando iniciou a associação até hoje.

O fato de alguém contribuir com determinada comunidade não significa que tenha direito a uma certidão que contem uma afirmação falsa.

Deve-se afirmar que não se discute se a ré teria direito ou não à quota mencionada, por já ter sido moradora, até os sete anos de idade, do Distrito de Iguatemi, da qual é pertencente uma outra comunidade quilombola Olho d'Água do Meio, situada na zona rural de Livramento de Nossa Senhora.

O que se demonstra é que a ré deixou o Distrito de Iguatemi aos 07 (sete) anos de idade, mudou-se para a cidade de Livramento de Nossa Senhora, zona urbana, onde residiu desde então com seus pais. Ainda, demonstrou-se às fls. 25/26 ser o genitor da ré proprietário de uma revendedora de carros e motos, cujo estabelecimento, inclusive, tem o nome daquele. A ré, portanto, jamais morou no Povoado da Rocinha, como quis fazer crer no seu requerimento de matrícula.

No ato da matrícula, contudo, a ré fez juntar auto declaração constante às fls. 13, de ser do segmento social quilombola, também declaração emitida pela Sra. Maria Regina Bomfim, Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Cultural Educacional e Social do Quilombo de Rocinha e Região (ACOOPEDE).

A Sra. Maria Regina Bomfim forneceu uma declaração à Ré Maiara, conforme fls. 12, onde informou ser esta residente e domiciliada no povoado Rocinha, s/n, Município de Livramento de Nossa Senhora, para que fosse entregue à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, no ato da matrícula.

Chama a atenção, ainda, o fato de que ao receber as documentações fornecidas pela então candidata, o Diretor da Secretaria Geral de Cursos encaminhou ofício (fls. 21) à Presidente da ACOOPED, Sra. Maria Regina, solicitando confirmação da veracidade da declaração anteriormente prestada com reconhecimento de firma *"na qual consta declarado que a candidata MAIARA APARECIDA OLIVEIRA FREIRE, RG Nº 11724301-95, é moradora/residente da Comunidade Quilombola Rocinha/Itaguassu"*.

No momento em que recebeu o ofício da Universidade, afirma a depoente Maria Regina que percebeu o erro, pois havia constado na declaração que a ré Maiara era residente/moradora da Comunidade Rocinha. Justifica que como a declaração é única, apenas altera o nome do solicitante, e que mesmo percebendo o erro, como já havia declarado anteriormente, não iria modificar a declaração, mas que deveria ter constado que a ré Maiara é do Distrito de Iguatemi.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Vejamos o que afirma a depoente Maria Regina, em Juízo:

01:06 minutos: que fez uma declaração de ser Maiara remanescente de comunidade Quilombola, mas está no endereço de Rocinha por ter a depoente declaração de alguns da Rocinha que estudam, e ao invés de colocar que ela é do Distrito de Iguatemi, ficou como se ela fosse de Rocinha; 04:23 minutos: que eles pegaram a declaração por eles serem associados, pois como contribuem de quando iniciou a associação até hoje, mas na declaração era para ter colocado a informação de que ela (a ré) é descendente, ou remanescente, mas colocou que ela era da comunidade da depoente e só depois que veio perceber o erro; 04:50 minutos: que só veio perceber o erro quando recebeu a carta de volta de Conquista perguntando à depoente, e como já tinha feito a primeira vez, teria que continuar do mesmo jeito.

A Sra. Maria Regina Bomfim tivera a oportunidade de emitir nova declaração, agora com declaração verdadeira, entretanto, em atendimento ao ofício, aquela emitiu nova declaração, constando a mesma informação de que Maiara Aparecida Oliveira Freire é moradora e residente da Comunidade Quilombola Rocinha-Itaguassu, conforme documento de fls. 22, informação que sabia ser falsa.

A Sra. Maria Regina, ainda, afirma aos 03:30 minutos que os genitores da ré Maiara Oliveira são associados, ajudam a comunidade, e os têm como quilombola, pois são advindos da Comunidade Olho d'Água do Meio, por isso são quilombola, não da comunidade da depoente, mas de outra.

Mais uma vez se diga, não se está a analisar o fato de ter a ré direito ou não à cota a qual pretendeu. Se tivesse a Ré Maiara Oliveira Freire inserido declaração verdadeira no requerimento de matrícula, do correto endereço de sua residência, bem como se tivesse a Sra. Maria Regina fornecido declaração, como afirma que seria o correto, de ser a ré oriunda do Distrito de Iguatemi e remanescente quilombola, caberia à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia analisar o direito da ora ré à matrícula referente à cota pretendida.

O fato de ser comum que moradores de comunidade quilombola saiam destes locais para estudarem em cidades onde haja maiores recursos educacionais, o que teria ocorrido com a ré, não tem o condão de levar à absolvição desta, como quer fazer crer a Defesa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Vitória da Conquista

2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

A ré, ainda, afirmou que foi a Sra. Maria Regina quem lhe teria dito sobre seu direito a concorrer no concurso vestibular à vaga destinada a remanescente quilombola (de 06:18 aos 06:50 minutos).

Entretanto, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia é quem tem a atribuição de afirmar que mesmo aqueles que não residem na comunidade quilombola, mas são remanescentes quilombolas, teriam direito ou não à vaga através do sistema de cotas.

Não cabe aos Presidentes das Associações das Comunidades Quilombolas, ou qualquer outro, imaginar que por já ter determinada pessoa residido em uma comunidade quilombola nos idos da infância, ou ser considerado remanescente quilombola, estaria dentro dos requisitos para preenchimento da vaga destinada à cota social. Não se deve realizar declarações falsas, seja para qual intuito for.

Portanto, o que restou claro, sem qualquer dúvida, é o fato de a ré ter, de próprio punho, inserido esta declaração falsa no requerimento de matrícula (fls. 11), qual seja, um endereço completamente diverso do verdadeiro, onde não era conhecida e nunca foi vista, bem com feito uso de declaração emitida por terceiros, onde sabia ter sido inserida declaração falsa a respeito de sua moradia.

Provado está que a ré tinha o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com o intuito de cursar medicina, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, concorrendo a vaga reservada a morador/residente de comunidade quilombola.

Reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea, uma vez que em audiência a ré afirmou que sabia tratar-se de declaração não verdadeira aquela inserida no documento de requerimento de matrícula, constante às fls. 11.

Ainda, verifico serem duas condutas distintas praticadas pela ré, fazendo incidir o concurso material de crimes, na medida em que ao inserir declaração falsa no documento de fls. 11, praticou a conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, o crime de falsidade ideológica.

Ao passo que, mediante outra conduta, fez uso de documento, qual seja, o constante às fls. 11, que sabia conter declaração falsa, estando incurso no artigo 304 do Código Penal.

Portanto, em um momento a ré praticou a conduta de inserir em documento fornecido pela própria Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia a declaração falsa acerca de seu endereço, ao passo que fez uso de documento que sabia conter informação falsa acerca de seu domicílio, emitido por terceira pessoa, a Sra. Maria Regina Bomfim.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 01/02, para condenar Maiara Aparecida Oliveira Freire, devidamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

qualificada, como incurso na sanções dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena, em estrita observância ao artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal, depreende-se que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; a ré é possuidora de bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua a conduta social nem sua personalidade; o motivo do delito encontram-se nos autos, nada havendo que se valorar como fator extrapenal, nem quanto às circunstâncias; por fim, não há que se falar em comportamento de vítima.

À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base para cada um dos crimes em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 60 do Código Penal.

Concorre a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, *al*, do Código Penal, entretanto, deixo de aplicá-la em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não concorrendo circunstância agravante.

Não concorrem causa de diminuição nem de aumento de pena.

Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme prevista no artigo 69 do Código Penal, diante da existência de desígnios autônomos do agente na prática dos crimes, fica a Ré condenada, definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 dias multa, cada um no valor já estipulado.

Diante do quanto dispõe o artigo 33, §2º, *alínea c*, do Código Penal, a Ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, na Vara de Execuções Penais desta Comarca.

Verifico, no entanto, que cabível no caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a Ré preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim, observando o disposto no artigo 44, §2º, 2ª parte, e na forma dos artigos 45, §1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de prestações de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem mais adequadas ao caso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
2ª Vara Criminal

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

A prestação de serviços à comunidade consiste em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no §2º do artigo 46 do Código Penal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

A pena pecuniária consiste no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade, cuja entidade beneficiada será indicada pelo Juízo da Execução.

Concedo à Ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, e em razão da pena substitutiva aplicada.

Condeno-a nas custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome da ré Maiara Aparecida Oliveira Freire no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, sobre o conteúdo desta sentença condenatória, com o fim de aplicação do art.15, III da CF/88.
- 3) Expeça-se carta guia em seu desfavor.

Deixo de deferir o pedido do Ministério Público com relação ao efeito da condenação pretendido, em razão de entender que a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia é quem tem a atribuição para verificar acerca da permanência ou não da ora denunciada no quadro de discentes da Universidade.

Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia para que seja cientificada no inteiro teor da presente sentença, para, querendo, seguir com providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se cópia desta sentença.

Vitória da Conquista(BA), 30 de março de 2016.

CLARINDO LACERDA BRITO  
Juiz de Direito